

PROJETO DE LEI Nº, DE 2020.
(do Sr. DANIEL FREITAS)

Assegura o livre acesso aos egressos de instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes à educação e à profissionalização.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas com o objetivo de assegurar o livre acesso aos egressos de instituições de acolhimento institucional de crianças e adolescentes à educação e à profissionalização.

Art. 2º Será assegurado ao adolescente e ao jovem em acolhimento ou egresso de acolhimento institucional o acesso à educação superior e cursos profissionalizantes nos termos desta Lei.

Art. 3º As instituições de ensino técnico profissionalizante e superior, públicas e privadas assegurarão a cada nova turma ingressante uma vaga destinada aos adolescentes e jovens em acolhimento institucional ou egressos deste, por meio de processo seletivo diferenciado.

Art. 4º O processo seletivo deverá respeitar os mesmos critérios e prazos para os demais alunos ingressantes, contudo aqueles que comprovarem a condição prevista nesta lei disputarão a vaga destinada com exclusividade.

Art. 5º É assegurada a isenção de tarifas e taxas para a inscrição e participação dos destinatários desta lei nos respectivos certames.

Art. 6º As instituições privadas deverão suportar as despesas para a manutenção das vagas mencionadas nesta lei, sendo garantido o

ressarcimento do referido custo por meio de abatimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido mediante comprovação de referidas despesas.

Parágrafo único. Em se tratando de instituições de caráter filantrópico com imunidade tributária Federal, estas deverão suportar os ônus decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 7º Será assegurado ao jovem entre 18 e 23 anos de idade beneficiado pela presente lei acesso a moradia e inserção em projetos sociais que viabilizem renda para a sua permanência na instituição de ensino, devendo propiciar o custeio desta moradia por meio de projetos de incentivo fiscal formalizados entre os Municípios, o Distrito Federal e setor privado.

Art. 8º Em havendo reprovação do beneficiário do presente projeto por mais de dois períodos letivos, estes serão automaticamente excluídos do benefício, cedendo-se sua vaga para outro beneficiário que se enquadre na mesma condição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2020.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui em acolhimento institucional milhares de jovens com difícil inserção em famílias por intermédio da adoção.

São adolescentes que permanecerão até a maioridade civil em sistema de acolhimento institucional, sendo excluídos de referidos programas ao atingirem a maioridade, sendo colocados nas ruas sem qualquer tipo de preparação para o mercado de trabalho.

A profissionalização destes jovens e o acesso ao ensino superior de forma integral mais do que política de Estado visa assegurar a estes jovens, vítimas de famílias desestruturadas e de acolhimentos institucionais prolongados, o direito de se tornarem cidadãos autossuficientes e provedores de seus lares, quebrando o ciclo de miséria em que se encontram inseridos.

A colocação destes jovens, sem qualquer preparação para o mercado de trabalho marginaliza e, algumas vezes, entrega estes jovens à vida de marginalidade, muitos destes já nos primeiros dias de desacolhimento se perdem para o tráfico de drogas, para a prostituição e para a criminalidade diante da ausência concreta de outras perspectivas.

Com a presente lei busca-se assegurar a estes jovens o acesso integral às condições de educação e profissionalização necessárias para que estes jovens tenham acesso não apenas a subempregos, mas sim que possam, mediante esforço próprio, com acesso às políticas eficazes, assumir a condição de protagonistas de suas próprias vidas.

DANIEL FREITAS

Deputado Federal